



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0323/2023

Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação

**Autor:** Deputado Emerson Stein

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Stein, que "Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação."

Em suma, o PL altera o inciso IX do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, para inserir no rol de servidores isento de taxa de revalidação de CNH os Guardas Municipais.

Na Justificação, acostada aos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

Como sabemos, as Guardas Municipais executam, com a Polícia Militar e a Polícia Civil, relevantes serviços públicos de segurança, fiscalização e orientação à população.

Os servidores integrantes das Guardas Municipais necessitam ter habilitação para dirigir veículo automotor a fim de garantir a execução de seus serviços, como, por exemplo, realizar rondas ostensivas e atender ocorrências. Além disso, as Guardas Municipais também agem em parcerias com outras instituições visando à segurança do patrimônio e da integridade dos cidadãos, e para preservar e garantir a ordem social.

Resta evidente que as Guardas Municipais atuam de forma integrada com a Polícia Civil e a Polícia Militar. Desta feita, precisamos, com base no princípio da isonomia, que nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre indivíduos que se encontram na mesma situação, estender a previsão de isenção da taxa para emissão, renovação e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) concedida às Polícias Cíveis e Polícias Militares, também aos Guardas Municipais, que realizam serviços análogos aos destas instituições.

Com relação à ampliação da isenção, não há renúncia relevante de receita, pois a Guarda Municipal está presente em apenas 14 dos 295 municípios catarinenses, contando com um efetivo total de 954 agentes no Estado, segundo pesquisa realizada em 2023, pelo Sindicato dos Guardas do Estado de Santa Catarina (SINDGUARDAS-SC). Este quantitativo é ínfimo, comparado ao restante da população do Estado, que somam ao montante arrecadado pelas taxas de serviços referentes à CNH, sendo que para os Guardas Municipais, esse benefício fará muita diferença.

Em que pese a guarda Municipal não ser integrante dos quadros de servidores Estaduais, poderão ser resguardados do mesmo direito, como estímulo à situação profissional que exercem.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Ademais, como bem assevera o autor do PL, a proposta consagra o princípio da isonomia, ao conceder os guardas municipais a mesma isenção concedida aos policiais militares e policiais civis.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Em relação a técnica legislativa, ao analisar a redação do PL, verifico nos autos eletrônicos que parte da redação não foi exibida, no que acredito se tratar de erro do sistema legis e/ou formatação, razão pela qual, apresento a Emenda Substitutiva Global apenas para adequar a redação a técnica legislativa.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0323/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 18/10/2023, às 14:06.

---